

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco	

Adita dispositivos ao Projeto de lei Complementar nº 21/2015.

Art. 1º Acrescenta os incisos III e IV ao §3º do art. 3º do Proj. de Lei nº 21/2015, que passam a vigorar;

Art.3º (...)

(...)

§ 3º As informações constantes do CAR, salvo aquelas relativas aos dados pessoais do titular do imóvel cadastrado, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, são consideradas de interesse público, devendo ser permanentemente atualizadas e estar acessíveis a qualquer cidadão por meio da “internet”, com consulta pelo número de registro no CAR e fornecimento de certidão numerada, devendo o interessado preencher requerimento com, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

III- especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV- endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 2º Acrescenta parágrafo único ao art. 30 do Proj. de Lei nº 21/2015, que passam a vigorar;

Art. 30 *As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do art.29 desta lei deverão:*

(...)

Parágrafo único. *O proprietário ou possuidor que adquiriu áreas para compensação de reserva legal na vigência de norma anterior tem assegurado o direito de uso destas áreas para fins de regularização ambiental nos termos do inciso III do art. 29, desde que haja apresentado junto ao órgão ambiental competente proposta ou projeto de compensação em data anterior à publicação da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.*

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Novembro de 2015

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar os incisos III e IV ao §3º do art. 3º e o parágrafo único ao art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 21/2015, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental-PRA, com objetivo de adequar ao art. 12 do Decreto Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso a informações previstas nos incisos XXXIII do caput do art.5º, no inc. II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

Vale ressaltar, que permitir que aqueles que imobilizaram capital com intenção de se regularizarem ambientalmente adquirindo áreas para compensação de reserva legal nos ditames do regulamento anterior, não necessitem adquirir novas áreas para atenderem as regras propostas neste Projeto de Lei Complementar.

Assim, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente emenda, haja vista que não gera perdas ambientais e fomenta a regularização fundiária das unidades de conservação do estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Novembro de 2015

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual